



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOSEANE LOPES MARTINS

**CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO:
AS VANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS**

**ASSIS
2010**

JOSEANE LOPES MARTINS

**CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO:
AS VANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS**

Monografia apresentada ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do curso de graduação de Direito.

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Área de Concentração: Direito Penal

Assis
2010

FICHA CATALOGRÁFICA

MARTINS, Joseane Lopes

Crise no Sistema Penitenciário: As Vantagens das Penas Alternativas / Joseane Lopes Martins. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2010.

54p

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA

1. Crise. 2. Pena Alternativa.

CDD. 340

Biblioteca da FEMA

CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: AS VANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS

JOSEANE LOPES MARTINS

Monografia apresentada ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Analisador (1): _____

Assis
2010

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, especialmente a Deus, no qual me deu todas as oportunidades e a minha família que me apoiou durante a minha formação

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores, que tentaram transmitir ao máximo seus conhecimentos neste Curso de Direito. Em especial ao meu orientador Professor Fábio Pinha Alonso e toda a diretoria da Fema.

Aos amigos que conquistei durante o curso em especial Andréa Albergaria Arantes, que esteve comigo em todos os momentos. Agradeço ainda aos meus amigos de Estágio na Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis e em especial a minha Técnica Solange Campanatti.

Aos familiares, pela paciência e apoio, agradeço imensamente à minha mãe Madaliane Lopes por sempre me incentivar, aos meus avôs Edson e Nelci pelo carinho e aos meus tios e todos aqueles que de algum modo contribuíram para que eu chegasse até aqui.

"Os homens não precisam, absolutamente, ser levados pelos caminhos extremos; deve-se procurar os meios que a natureza nos oferece para os conduzir". (MONTESQUIEU)

RESUMO

Este trabalho descreve o porquê as penas privativas de liberdade surgiram quem executavam as penas desde o início da humanidade e a evolução que elas sofreram com o passar dos anos.

Tem por objetivo mostrar a crise no sistema prisional, cujo qual, não está cumprindo seu papel de ressocialização dos presos, pelo contrário, está cada vez mais formando criminosos mais perigosos.

Nesse andamento surgem as penas restritivas de direitos, chamadas de penas alternativas, que apesar de ser uma sanção penal, tem caráter educativo e não precisa retirar o infrator da sociedade.

Portanto, esta monografia tem por objetivo, mostrar a eficácia das penas alternativas e que estas sejam cada vez mais incorporadas pela sociedade.

Palavras-chave

Crime; sistema penitenciário; crise; ressocialização; pena alternativa; eficiência

ABSTRACT

This work describes why the custodial sentences have emerged who performed since the beginning of humanity and evolution they have suffered over the years.

Aims to show the crisis in the prison system, whose which isn't fulfilling its role of resocialization of prisoners, on the contrary, are increasingly forming the most dangerous criminals.

In this progress arise feathers restrictive rights, called alternative sentences, that despite being a criminal penalty, has educational character and does not need to withdraw the violator of society.

Therefore, this monograph is intended to show the effectiveness of alternative sentences and they are increasingly incorporated by society.

Keywords

Criminal; penitentiary system; crisis; resocialization; alternative penalty; efficiency

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Beneficiários Cadastrados	44
Figura 2 – Beneficiários Desligados Desde o Início do Programa	44
Figura 3 – Sexo	45
Figura 4 – Estado Civil	45
Figura 5 – Idade	45
Figura 6 – Escolaridade	46
Figura 7 – Renda	46
Figura 8 – Raça	46
Figura 9 – Vínculo Empregatício	47
Figura 10 – Cumprimento de Pena Anterior	47
Figura 11 – Uso de Drogas	47
Figura 12 – Delitos Mais Praticados	48

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. DA SANÇÃO PENAL.....	15
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	15
1.2 CONCEITO DE PENA.....	18
1.3 CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS.....	19
2. DO SISTEMA PRISIONAL.....	20
2.1 CRISES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	20
2.2 EFEITOS NEGATIVOS PRODUZIDOS PELA PRISÃO.....	22
3. DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	24
3.1 SURGIMENTO.....	24
3.2 FUNDAMENTO.....	26
3.3 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO E SUA CONVERSÃO.....	28
4. ESPÉCIES DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.....	31
4.1 PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.....	31
4.2 PERDA DE BENS OU VALORES.....	32
4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE.....	32
4.4 INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS.....	34
4.4.1 Espécies de Interdição Temporária de Direitos.....	35
4.4.1.1 A proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública bem como de mandato eletivo.....	35
4.4.1.2 Proibição do exercício da profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público.....	35

4.4.1.3 Suspensão da autorização para dirigir veículo.....	36
4.4.1.4 Proibição de freqüentar determinados lugares.....	36
4.5 LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.....	36
5. A IMPORTÂNCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	37
5.1 VANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	37
5.2 FISCALIZAÇÃO PARA SUA EFICIÊNCIA.....	39
6. CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE ASSIS/SP. 42	
6.1 FUNCIONAMENTO.....	42
6.2 DADOS ESTATÍSTICOS.....	44
6.3 RETORNO SOCIAL – DEPOIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

Para compreender as penas restritivas de direitos, primeiro é necessário fazer estudo histórico, buscando entender onde se originaram e qual o seu papel no decorrer do tempo.

Passando pelas formas mais brutais até chegar aos dias de hoje com o desenvolvimento da sociedade e das leis.

Este trabalho busca ainda, analisar a crise no sistema penitenciário brasileiro, no qual nos mostra sua ineficácia, uma vez que seu objetivo principal, de ressocialização, educação e reintegração, não se concretizam.

Nesse andamento, as finalidades de prevenir, punir e regenerar não vêm sendo alcançadas, pois os presídios estão com problemas de superlotação e tornou-se um verdadeiro laboratório de delinqüentes, ou seja, uma verdadeira escola do crime.

A pena privativa de liberdade no atual sistema falhou, pois o indivíduo ao adentrar na prisão assume o seu papel social de um ser marginalizado adquirindo as atitudes de um preso habitual e desenvolvendo cada vez mais a tendência criminosa, ao invés de anulá-la.

É necessário então que, indivíduos que cometem crimes de menor gravidade, tenham uma aplicação de pena mais justa, de acordo com o delito praticado, e assim não estejam em meio a perigosos criminosos.

Em função disso surgem as Penas Restritivas de Direitos, chamadas de Penas Alternativas, sobre as quais estudamos suas origens, seus fundamentos, classificações, vantagens, demonstrando também, os dispositivos legais para sua aplicação e

conversão, além de dados estatísticos da Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis.

A finalidade desta monografia é expor entendimentos a respeito da matéria que vem a cada dia crescendo a aplicabilidade no Sistema Judiciário e que traz mais benefícios tanto para o Estado em razão do baixo custo e para o pequeno infrator, que pagará sua pena sem precisar sair de seu convívio na sociedade.

1. DA SANÇÃO PENAL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Ao longo do tempo, cada período histórico passava a ser regido por determinado modo de pena.

Segundo doutrinadores, as diversas fases de vingança penal dividem-se em três:

- Vingança privada;
- Vingança divina;
- Vingança pública.

Segundo Mirabete (2003, p.35):

Várias foram as fases de evolução da vingança penal, etapas essas que não se sucederam sistematicamente, com épocas de transição e adoção de princípios diversos, normalmente envolvidos em sentido religioso. Para facilitar a exposição, pode-se aceitar a divisão estabelecida por Noronha, que distingue as fases de vingança privada, vingança divina e vingança pública.

Na fase da Vingança Privada, que foi a mais primitiva no período da história da pena, conhecida pela pena do Talião, com o jargão “olho por olho, dente por dente”, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, ficando a cargo do ofendido definir em qual estilo seria sua vingança, podendo essa ultrapassar o infrator chegando a atingir sua família

A pena do Talião resume-se em aplicar ao delinquente o mal que ele causou pra o ofendido, na mesma proporção, onde aquele considerado criminoso seria punido na mesma intensidade do crime que cometeu, se este matasse o filho de alguém, teria seu filho morto como punição.

A Vingança Divina era uma repressão ao crime para a satisfação dos deuses. A religião atinge influência decisiva na vida dos povos antigos.

A repressão ao delinqüente nessa fase tinha por fim aplacar a ira da divindade ofendida pelo crime, bem como castigar ao infrator.

“A Igreja via no delito a expressão do pecado e para redimir a culpa o infrator deveria sujeitar-se à penitência que poderia aproximá-lo de Deus: *quoties inter homines fui, minor homo redii.*” (DOTTI, 1998, p. 33)

A administração da sanção ficava a sob custódia dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça.

Aplicavam-se penas cruéis, severas, desumanas. A "vis corporis" era usada como meio de intimidação.

Na denominada Vingança Pública, com uma maior organização social, bem como com o desenvolvimento do poder político, surge, no entre as comunidades, a figura do chefe ou da assembléia.

A pena, portanto, perde sua característica sacra para transformar-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, representativa dos interesses da comunidade.

Não era mais o ofendido, ou mesmo os sacerdotes, os agentes responsáveis pela punição, mas o soberano, tais como o rei, o príncipe, ou o regente. Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades.

A pena de morte era uma sanção muito aplicada por motivos que hoje são considerados insignificantes. Usava-se mutilar o condenado, confiscar seus bens e extrapolar a pena até os familiares do infrator.

Mesmo a criatura humana nessa época vivesse aterrorizada, devido à falta de segurança jurídica, verifica-se avanço no fato de a pena não ser mais aplicada por terceiros, e sim pelo Estado.

Após todo tipo de penas cruéis já existentes, eis que surge o período de humanização das penas, onde um sistema de ideias deu origem ao liberalismo. Os pensadores iluministas defendiam uma ampla reforma do sistema, criticavam duramente a intervenção do Estado na economia e rebaixavam a Igreja e os poderosos.

Um dos mais importantes iluministas dessa época foi César Bonesana, Marquês de Beccaria, que publicou a obra "Dos Delitos e Das Penas", que, posteriormente, foi chamado de "pequeno grande livro", por ter se tornado o símbolo da reação liberal ao desumano sistema penal então vigente.

Os princípios básicos pregados por Beccaria firmaram o alicerce do Direito Penal moderno.

Para ele a lei seria obra exclusiva do legislador ordinário, que representa a sociedade ligada por um contrato social.

Segundo Beccaria (2005, p. 50):

Não só é interesse comum que não sejam cometidos delitos, mas também que eles sejam tanto mais raros quanto maior o mal que causam à sociedade. Portanto, devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver uma proporção entre os delitos e as penas.

Sobre a crueldade das penas daquela época, afirmava que era inútil, odiosa e contrária à justiça, sendo a favor da proporcionalidade entre os delitos e as penas.

Aparentemente vencido o ciclo das penas corporais, surgem às prisões, como perspectiva humanitária.

Nas primeiras prisões e casas de força, a pena era aplicada como detenção perpétua e solitária em celas muradas. Até o século XVIII, grande número de casas de detenção surgiu. Havia muita crítica ainda nessa época sobre as prisões.

Segundo Foucault (1987, p. 95)

(...) Mas não cobre todo o campo da penalidade com a duração como único princípio de variação. Melhor, a idéia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiões. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania.

Com o passar do tempo, cada vez mais a idéia de Pena Pública era reforçada, caracterizada pela punição dada pelo Estado.

1.2 CONCEITO DE PENA

Pena é um instrumento de controle social que tem o significado de uma reprovação ou castigo público.

“A pena criminal é a sanção imposta pelo Estado e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do autor da infração, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos” (Dotti, 2002, p.433).

Segundo Mirabete (2003, p.246), “Devem existir na pena várias características: legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade”

O princípio da legalidade traz que, tudo tem que ser expresso em lei, ou seja, uma conduta só será considerada criminosa se prevista em lei. Já o principio da legalidade consiste na impossibilidade da lei penal ser aplicada em terceiros, senão naquele que

cometeu o crime. O princípio da proporcionalidade refere-se que o infrator terá que ser punido de modo proporcional ao delito praticado. Enfim, o princípio da inderrogabilidade, é aquele onde praticado o delito, a imposição deve ser certa e apenas cumprida.

1.3 CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS

As penas podem ser classificadas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniária.

Nas penas privativas de liberdade, os sentenciados ficam privados de sua liberdade de locomoção. As espécies de pena privativa de liberdade são as de reclusão e detenção.

As restritivas de direitos limitam parte dos poderes do sentenciado. Constituem uma solução para os problemas do delito, do delinqüente e das reações penais. São as chamadas Penas Alternativas.

E as pecuniárias, causam a diminuição do patrimônio do sentenciado, compreende a multa e o confisco, podendo ser definida como a sanção reversível em dinheiro.

2. DO SISTEMA PRISIONAL

2.1 CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A crise que nos apresenta hoje o sistema penitenciário tem sua origem em diversos fatores que vão além da falta de ressocialização dos criminosos, uma vez que a situação social do País apresenta-se de maneira precária, posto, que a maior parte da população sofre pela falta de recursos econômicos e de assistência por parte do Estado

A realidade prisional é lamentável. Há um número exorbitante de pessoas amontoadas nos presídios e cadeias públicas, que vivem sem a menor condição de dignidade. Isso fere claramente o que está disposto no art. 5º, XLIX, da CF/88: "é assegurado aos presos o direito á integridade física e moral".

De forma clara o sistema de penas privativas da liberdade tem mostrado ao longo do tempo sua ineficácia, isso, não simplesmente em nossas considerações, mas a também do que propugnam ilustres doutrinadores do Direito Penal, bem como das indagações que se faz a partir do acompanhamento que se faz pela imprensa em todas as suas formas do que vem ocorrendo nos estabelecimentos destinados ao cumprimento das penas privativas de liberdade.

César Roberto Bitencourt, (2004, p. 154) assim se manifesta:

“Na verdade, a questão da privação da liberdade deve ser abordada em função da pena, tal e como hoje se cumpre e se executa, com os estabelecimentos penitenciários que temos, com a infra-estrutura e dotação orçamentária que dispomos nas circunstâncias e na sociedade atuais. Definitivamente, deve-se mergulhar na realidade e abandonar de uma vez por todas, o terreno dos dogmas, das teorias, do dever ser e da interpretação das normas.

Assim vemos, rebeliões, motins, seqüestro de funcionários, mortes, abuso sexual, tráfico de entorpecentes, e comandos de organizações criminosas que atuam nas

idades por criminosos presos, ao abrigo da proteção do Estado, sendo mantidos, bem ou mal, pela sociedade contra a qual ele praticou determinado ato que atingiu bem protegido pelo Estado.

Diante disso, o que se apresenta não é uma ressocialização do indivíduo ao grupo social, mas uma instituição que o aperfeiçoa na prática de delitos, patrocinada pelo Estado.

Parece-nos que da forma que a pena tem sido executada, as prisões tem se apresentado perante a sociedade como uma escola do crime, conquanto, de fato vemos irem para as prisões pequenos delinqüentes, que de lá saem e passa a prática de delitos de maior dimensão.

Embora o sistema preveja por lei e regulamentos, a aplicação de medidas sociais educativas, reintegradoras e de educação profissional, vê-se simplesmente que não funcionam. O Estado não proporciona possibilidades de aplicação da lei. Ela existe porem não é aplicada, não sai do papel, a concretização esta por muito distante do estado atual, no qual passa muito longe de como deveria ser.

A ressocialização deve ser o resultado de todo um processo re-educacional. E como todo fim, é necessário para se chegar a esse resultado, que o Estado gerenciador do sistema, ofereça condições físicas e intelectuais, para uma mudança de comportamento. A assistência educacional, religiosa, familiar, social, dentre outras, ajudam a fomentar na mente do apenado, novos ideais profissionais e existenciais que acarretam uma mudança de comportamento. No entanto, é necessário que sejam oferecidas condições mínimas para isso, começando por uma melhor aplicação e gerenciamento das verbas públicas para estes fins aplicadas.

As penas restritivas de direitos chamadas penas alternativas, além de evitar que o condenado sofra um processo de prisionização, oferecem uma real perspectiva de reeducá-lo para o convívio social, além de propiciar uma reparação à sociedade principalmente através das penas de prestação de serviços à comunidade.

Apesar de serem reconhecidas como uma forma de solução a parte dos problemas da superlotação dos presídios, as penas alternativas ainda não são amplamente utilizadas tendo em vista o receio da impunidade e a inexistência de um órgão idôneo para a sua fiscalização.

2.2 EFEITOS NEGATIVOS PRODUZIDOS NA PRISÃO

Depois de tudo que já foi comentado, vimos que, a prisão gera consequências na maioria das vezes irreparáveis.

As deficiências e problemas mais marcantes do sistema penitenciário brasileiro são:

- superlotação carcerária;
- elevado índice de reincidência;
- condições de vida e de higiene precárias;
- negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos;
- ambiente propício à violência sexual e física, sendo esta ocorrida tanto entre os próprios detentos quanto entre estes e o pessoal carcerário;
- grande consumo de drogas;
- efeitos sociológicos e psicológicos negativos produzidos pela prisão.

Todos esses problemas são realidades facilmente perceptíveis nos presídios.

A difusão da tuberculose, hepatite, infecções dos mais diversos tipos e do vírus da AIDS também é constante nas penitenciárias, não havendo sérios trabalhos de controle ou prevenção de tais doenças entre os presos.

As condições de vida e de higiene costumam ser extremamente precárias, com alimentação e fornecimento de água para o consumo de péssima qualidade, falta de espaço, ar e de luz, além de sujeiras e imundices nas celas.

Portanto, a pena privativa de liberdade não está conseguindo atingir seu objetivo de ressocializar o infrator, ao contrário, está cada vez mais o educando dentro das penitenciárias para uma vida ainda mais criminosa.

3. DAS PENAS ALTERNATIVAS

3.1 SURGIMENTO

Os crimes, ao longo dos tempos, vêm sendo punidos com efetivo rigor. As primeiras críticas a respeito da pena e do sistema penal vigente surgiram a partir da Segunda Guerra Mundial, pois as antigas teorias que sustentavam a aplicação das penas privativas de liberdade já não se mostravam eficientes para combater a criminalidade que cada vez mais crescia.

Com o decorrer de todos estes fatos, surgiu uma reorientação a nível mundial no intuito de ressaltar uma política penal alternativa que objetivasse a diminuição das prisões e o aumento na adoção das penas alternativas, usando como requisitos à justiça, a humanidade e o respeito.

Assim, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas procurou reconhecer a dignidade como direito a todos os membros da humanidade, bem como a liberdade, a justiça e a paz no mundo.

O Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Cíveis e a Declaração Universal dos Direitos do Homem vieram unir as experiências das Nações Unidas no terreno da implantação, execução e fiscalização das medidas alternativas à pena privativa de liberdade.

O Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinqüentes enfatizou a necessidade da redução do número de reclusos, de soluções alternativas à prisão e da reinserção social dos delinqüentes.

Em seguida, o Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia e do Extremo Oriente, para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, em 1986, vieram a formular os primeiros estudos relacionados ao assunto. Foram então redigidas as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, e o 8º Congresso da ONU recomendou a sua adoção, que ocorreu em 14 de dezembro de 1990. Na mesma ocasião foram aprovadas as recomendações denominadas Regras de Tóquio.

Visa como objetivo com as Penas Alternativas, a prisão se tornar última medida de punição do Direito Penal bem como acarretando a redução da incidência da pena detentiva.

O Brasil, que possuía uma legislação ultrapassada, com uma realidade muito diferente, sem considerar-se os avanços sociológicos, tecnológicos, científicos, políticos e filosóficos, teve como iniciativa a Lei 7.209/84, que modificou a parte geral do Código Penal de 1940, introduzindo formas de punições novas no ordenamento jurídico. Tendo em vista que a situação do sistema carcerário brasileiro, não tem a eficácia desejada, não servindo para ressocializar o preso, ficando comprovada a ineficácia e a degradação da instituição, que estando necessitada de formas alternativas de punição capazes de restituir a segurança à nossa sociedade e devolver ao Estado a paz e a ordem.

A partir daí, teve-se a possibilidade de punir sem que se vissem obrigados a dividir os cubículos dos presídios, com criminosos experientes e de elevada periculosidade, onde estes presídios constituem faculdades para a criminalidade e a crueldade.

Surge a Lei dos Juizados Especiais, consagrando de forma definitiva a aplicação de penas diversas do encarceramento.

Esses fatos foram muito positivos, tanto para os infratores, como para profissionais da área.

“A pena restritiva de direito, surgida com a reforma da Parte Geral, foi instituída para substituir a pena privativa de liberdade, não perdendo o seu caráter de castigo, porém com o objetivo de evitar os malefícios carcerários.” (NORONHA, 2001, pág 242).

Esta política de penas alternativas é fruto da constatação de diversos fatos e experiências, pois se percebeu que não adianta nada mandar pura e simplesmente mais uma pessoa para a prisão, que não contribui em nada para a diminuição da criminalidade.

Corretamente aplicada, as penas alternativas demonstram-se como um instrumento bem mais fácil e eficiente que a pena de prisão para controlar a criminalidade, além de ser mais humana e barata, pois não envolve somente o condenado, mas também a sociedade na responsabilidade da reinserção social do condenado.

3.2 FUNDAMENTO

As penas restritivas de direito, conhecidas como penas e medidas alternativas são modalidades de sanções penais destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo com base no grau de culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e na

personalidade, visando, sem rejeitar o caráter do ilícito do fato, substituir a aplicação da pena de prisão. Têm caráter educativo, são recomendadas pela ONU, aplicadas mundialmente, incentivadas pelo Ministério da Justiça e aplicadas em todos os estados brasileiros.

A pena alternativa, ao contrário da pena privativa, não tem por objetivo tirar a liberdade de ir e vir do cidadão, e sim provocar um abalo na posição que esta pessoa desfruta na sociedade, sem, entretanto, removê-lo, isolá-lo daquela coletividade, pois apesar de a pena restritiva de direitos atingir o prestígio que a pessoa detém, ela visa, de modo claro, proteger a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto na Constituição Federal, que observa a necessidade de proporcionar a estas condições para uma vida digna

Assim tem sido utilizada esta sanção penal para crimes menos graves, reservando assim as penas privativas de liberdade para as espécies mais graves de ilicitudes, ou quando exame dos antecedentes, a personalidade e a conduta social do agente recomendar tal providência.

Segundo René Ariel Dotti, (1998, p. 475)

As alternativas para o sistema de penas constituem meios, métodos e formas de reação ao delito que atuam em todos os momentos do dinamismo penal. Através da cominação, quando o ordenamento positivo consagra novas modalidades de sanção; da aplicação, quando ao juiz se possibilitam meios para a melhor escolha e medição da pena; e da execução, quando os regimes dispõem de condições formais e materiais que atendam aos objetivos gizados pelas diversas medidas de prevenção e repressão à criminalidade. Mas não se trata de um simples processo de substituição assim como se mudasse o curso do sistema abolindo algumas penas e introduzindo outras sem que a este fenômeno se apresentassem as justificativas necessárias. Alternar não é somente a escolha como também um processo racional de escolha. Daí então ser possível falar-se de uma orientação filosófica e política subjacente aos mecanismos de alternativas que, portanto, reverterá numa doutrina jurídica.

Essa composição de etapas é imprescindível para que se formem as bases racionais do sistema, evitando que o processo de alternância se transforme no mudascismo anárquico.

Portanto, permite-se a oportunidade de que o condenado exerça ocupação lícita, aprendizado, lazer. As penas alternativas não deixam no condenado, o estigma de ex-presidiário, o maior mal que o Estado pode causar à pessoa. Elas também demonstram que as penas reclusivas faliram enquanto instrumento reeducativo, de conformidade com os objetivos propostos pela política criminal moderna.

3.3 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E SUA CONVERSÃO

As penas restritivas de direitos foram criadas com a intenção de proteger a dignidade daquele que pouco ou nenhum perigo oferece à sociedade. Assim, não poderá o julgador substituir a pena privativa de liberdade sem nenhum critério, e por isso, o Código Penal apresenta requisitos legais a serem observados antes de aplicar a pena alternativa.

Uma vez condenado o réu, o juiz sempre aplicará a pena privativa de liberdade, e, verificando o tempo que o indivíduo foi condenado e as circunstâncias exclusivas do caso, o magistrado a substituirá por uma pena restritiva de direitos, logo, não podem ser aplicadas diretamente. Portanto, o juiz aplica a pena privativa de liberdade, e, se presentes os requisitos legais, ele a substituirá pela restritiva de direitos.

Conforme o artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – aplicada à pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

Conforme afirmado no inciso acima, sendo o indivíduo condenado por um crime culposos, pode ser a ele aplicada a pena restritiva de direitos, independentemente do tamanho da pena imposta. No entanto, sendo doloso o crime, a pena restritiva de direitos só pode substituir a privativa de liberdade quando não foi cometida violência ou grave ameaça à pessoa e também quando a pena não for superior a quatro anos.

II – O réu não for reincidente em crime doloso;

A reincidência, neste caso deve ser específica, ou seja, a pessoa deve praticar um delito tipificado igual a um já efetuado anteriormente. Neste caso, uma pessoa já condenada por uma sentença irrecorrível pela prática de um crime doloso pode ser contemplada por uma substituição de pena caso o novo crime seja culposos, ou vice-versa, desde que pelo menos um deles não tenha sido praticado com doloso.

Porém, mesmo se fosse reincidente em crime doloso, desde que tenha sido outra natureza, diversa do primeiro, poderia ainda o juiz, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 44 do Código Penal, caso a medida seja socialmente recomendável.

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja eficiente.

Isto significa que, para que seja aplicada uma pena restritiva de direitos, o juiz deve observar todas estas circunstâncias a fim de certificar-se que esta é suficiente, tanto para reprovar quanto para prevenir o crime.

Tais circunstâncias, elencadas nos incisos I, II, e III do artigo 44, CP, devem ser encontradas simultaneamente, para que substitua a pena privativa de liberdade por uma alternativa penal. A ausência de qualquer um destes requisitos, por mais idôneos que sejam os outros encontrados, importa na impossibilidade de o julgador aplicar uma pena substitutiva.

É importante ressaltar ainda, que, em hipótese alguma, as penas restritivas de direitos serão aplicadas àqueles condenados em face de algum crime previsto na Lei dos Crimes Hediondos, onde a pena deve ser executada integralmente em regime fechado conforme expõe o art. 2º § 1º da Lei nº 8.072/90.

O Código Penal expõe duas circunstâncias em que, na ocorrência de qualquer uma delas, haverá o retrocesso para uma pena privativa de liberdade.

A primeira delas está prevista no § 4º do artigo 44 do Código Penal, e diz que se converterá em privativa de liberdade, a restritiva de direitos quando esta pena for descumprida injustificadamente. Desta maneira, aquele que não cumprir a pena restritiva de direitos, não justificando o descumprimento, infalivelmente, terá sua pena transformada em privativa de liberdade. No entanto, vale ressaltar que o indivíduo que não cumprir a pena substitutiva a ele determinada, terá reconhecido seu direito ao contraditório e à ampla defesa, para mostrar qualquer razão que justifique a inobservância da pena ora imposta.

Por sua vez, o § 5º do artigo 44 do Código Penal, informa que sobrevivendo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. O juiz verificará se a nova pena privativa de liberdade é compatível com a pena substitutiva anteriormente imposta. Pois, em caso positivo, não haverá a conversão da restritiva de direitos por privativa de liberdade.

4. ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS

Descritas nos incisos do artigo 43 do Código Penal Brasileiro, as penas restritivas de direito são:

- I- prestação pecuniária;
- II- perda de bens e valores;
- III- prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- IV- interdição temporária de direitos;
- V- limitação de fim de semana.

Em relação a estes substitutivos penais deve ser interpretada de maneira exaustiva.

“O juiz não pode aplicar a pena que não esteja expressamente prevista na lei. Trata-se de reafirmar o princípio da anterioridade da lei quanto à definição do crime e o estabelecimento da sanção.” (DOTTI, 2002, pág. 453)

Isso quer dizer que, inexistente qualquer pena restritiva de direitos senão aquelas dispostas nos incisos do artigo 43 do Código Penal.

4.1 PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

A prestação Pecuniária, descrita no Art 43, inciso I e Art. 45 § 1º, conforme sua previsão legal consiste no pagamento em dinheiro de valor fixado pelo juiz à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social. O juiz também

pode, mediante aceitação do beneficiário, substituir a prestação em dinheiro por prestação de natureza diversa como, por exemplo, entrega de cestas básicas.

Por disposição legal, esse valor tem que estar entre 01 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Assim o juiz fixará a quantidade da pena somente com os dados que possuir no processo, uma vez que, não existe previsão específica do procedimento para se calcular, assim o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

4.2 PERDA DE BENS E VALORES

A perda de bens e valores está prevista no Artigo 45, §3º do Código Penal, consiste no confisco de bens e valores pertencentes ao condenado, revertido ao Fundo Penitenciário Nacional, na quantia referente ao montante do prejuízo causado ou da vantagem financeira obtida pelo agente ou por terceiro em consequência do crime praticado, prevalecendo a de maior valor.

4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS

A prestação de serviços à comunidade tem como fundamento fazer com que o condenado retribua à sociedade os danos que provocou; reinserido nesta sem os estigmas que seriam absorvidos por uma pena privativa de liberdade de curta duração.

Na pena inserida pelo artigo 46 do Código Penal, a gratuidade dos serviços, tem caráter retributivo, é imposta por tempo limitado, e serão analisadas as aptidões do condenado de maneira que o serviço a ser prestado seja semelhante à sua atividade exercida habitualmente, sem que seu trabalho seja prejudicado.

A aplicação dessa pena dependerá muito do apoio que a comunidade dará as autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade do trabalho ao sentenciado, para assim não demonstrar as dificuldades do sistema, mostrando uma maneira positiva que o sentenciado é encarado no meio social.

A pena deve ser cumprida na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação da pena privativa de liberdade substituída. Não há limitação expressa de número mínimo ou máximo de horas por dia de trabalho, desde em princípio, respeitada a duração da pena fixada inicialmente. Em regra, portanto não poderá ultrapassar sete horas semanais. Permite a lei, porém que, caso a pena do condenado seja superior a um ano, por sua iniciativa, mas com o aval do juiz, cumpra sua pena em metade do tempo, ou seja, prestando mais de 7 horas semanais. Não lhe é facultado o cumprimento em menos da metade fixada no início da pena.

A execução se dará a partir do primeiro dia do comparecimento à prestação, responsabilizando o patronato público ou particular do órgão de execução penal, orientar o condenado a pena restritiva de direito e fiscalizar o cumprimento.

Segundo Dotti (1998, p. 378)

Tal modalidade de pena, à evidência, objetiva manter o condenado em sua vida de relação normal, não o segregando da comunidade, à qual se vincula, e do trabalho que desempenha, ao mesmo tempo que não enfraquece a reprimenda penal. Nem por isso, contudo, perde o sentido intimidatório, tanto que modalidade semelhante, em vigor na Inglaterra, desde 1972, conduziu vários condenados a preferir a ela, a tradicional pena de prisão.

Segundo a Lei de Execuções Criminais, as circunstâncias que convertem a pena de prestação de serviços à comunidade em uma pena privativa de liberdade, ocorrem quando o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido; desatender à intimação por edital; não comparecer injustificadamente, à entidade ou programa em que deve prestar serviço; recusar-se, sem motivo a prestar o serviço que lhe for imposto; praticar falta grave e sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa.

4.4 INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

Assim classificada, pois reflete uma real limitação dos direitos individuais de uma pessoa.

Segundo Mirabete (2003, p. 272)

Entende-se que essa espécie de sanção atinge fundo os interesses econômicos do condenado sem acarretar os males representados pelo recolhimento à prisão por curto prazo e que os interditos sentirão de modo muito mais agudo os efeitos da punição do tipo restritivo do patrimônio.

A interdição temporária de direitos será convertida em pena privativa de liberdade, segundo a Lei de Execuções Penais, quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado; estando em local incerto e não sabido; desatender a intimação judicial; e sofrendo condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha ido suspensa.

O artigo 47 do Código Penal estabelece as modalidades de interdição temporária de direitos:

4.4.1 Espécies de Interdição Temporária de Direitos

4.4.1.1 A proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública bem como de mandato eletivo

Atividade pública é toda aquela efetuada em benefício ao estado, seja remunerada ou não, e que dependa de escolha, nomeação, designação, etc., por parte do Poder Público.

No caso da proibição do exercício, cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, há uma espécie de suspensão parcial dos direitos políticos, não podendo o condenado exercer qualquer mandato público, por determinado prazo. A interdição não é apenas suspensão daquele que exerce o cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo, mas também a proibição para aquele que deixou de exercê-la, após a prática do crime.

A aplicação dessa pena restritiva de direito se aplica nos casos de infração relativa ao dever funcional. A interdição temporária não se confunde nem implica a perda do cargo exercido pelo condenado, e só ocorrerá se fundamentada, declarada em sentença.

4.4.1.2 Proibição do exercício da profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público.

Existem profissões, ofícios e atividades, que dependem de certos requisitos legais para serem exercidas, que são fiscalizados e controlados pelo Estado.

Aplicada à pena de interdição, o condenado fica privado de exercer a profissão ofício ou atividade, pelo tempo da pena, ainda que seja habilitado para seu exercício.

A pena poderá ser aplicada para autor de delito que violar deveres inerentes à profissão, ofício ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação ou autorização.

4.4.1.3 Suspensão da autorização para dirigir veículo

Aplicável exclusivamente nos crimes culposos de trânsito. Está expresso no Código de Trânsito Brasileiro, que a suspensão de autorização e habilitação para dirigir veículos previsto no Código Penal, só poderá ser aplicada nos crimes culposos de trânsito, em substituição à pena privativa de liberdade. Não afasta também a possibilidade de inabilitação permanente para crimes dolosos.

4.4.1.4 Proibição de freqüentar determinados lugares

Não poderá ser aplicada de forma genérica, sendo que essa fixação deverá guardar relação com o delito praticado e o agente. O juiz devera especificar na sentença quais são os lugares que o sentenciado não pode freqüentar.

4.5 LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

A sanção prevista no artigo 48 do Código Penal consiste em permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, podendo ser ainda ministrados cursos e palestras ao condenado ou atribuído a ele, atividades educativas, de forma que deverá ter a mesma duração da penas privativa de liberdade substituída.

Ademais, a limitação de fim de semana se converte em pena privativa de liberdade quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o

cumprimento da pena; recusar-se a comparecer ao estabelecimento designado pelo juiz da execução; recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz; se o condenado estiver em local incerto e não sabido; desatender intimação por edital e ainda praticar falta grave e sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

5. A IMPORTÂNCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS

5.1 VANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS

O programa de pena alternativa apresenta várias vantagens começando pelo custo do apenado que em cumprimento de penas alternativas é de R\$ 14,80 (catorze reais e oitenta centavos), enquanto que no regime fechado o valor gasto por preso ultrapassa R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais). A pena Alternativa além de ter custo baixo para o Estado, o sentenciado retribui de alguma forma para a sociedade o seu ato criminoso.

A adequação da pena à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado, onde ele não precisaria deixar sua família, a comunidade ou perder seu emprego, analisando as particularidades do sentenciado, é uma vantagem muito valiosa, já que a pena será proporcional ao seu delito.

O não encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, afastando-o do convívio com outros delinqüentes, que apresentam maior periculosidade.

Reduzem a reincidência, uma vez que, aquele que cumpre a pena alternativa tem maior perspectiva para um futuro, por não ter se afastado da sociedade.

Com o tempo comprovou-se que somente com a prisão, não há recuperação do infrator, porque as etapas de reeducação e a ressocialização não acontecem, pois a criminalidade cresce dentro da prisão e o Estado trata com enorme descaso a vida

humana que está sob sua tutela. Cabe ao Estado viabilizar caminhos alternativos para que essas etapas sejam alcançadas.

Segundo Dotti (2002, p. 452)

A experiência dos últimos anos em matéria de política criminal e penitenciária tem revelado que as sanções penais alternativas são necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes menos graves e para os quais não se exige a perda da liberdade. Essa última modalidade de resposta ao ato ilícito deve ser reservada para os casos de maior ofensa aos bens jurídicos e de maior culpabilidade ao infrator.

Assim, para aqueles que cometem pequenos delitos, tem a oportunidade de pagar sua pena inserido na sociedade, não sendo necessário ser punido com a violenta prisão, porque provavelmente se transformaria em um grande criminoso, pois a cadeia é uma escola do crime, portanto, as penas alternativas são uma boa opção, porque demonstram ideia de que violência não se combate com violência.

5.2 A FISCALIZAÇÃO PARA SUA EFICIÊNCIA

Em 2000, foi instituído no Ministério da Justiça, um órgão próprio para a execução do Programa Nacional de Apoio às Penas Alternativas, a CENAPA – Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas –, porque se verificou que as penas alternativas, embora previstas na legislação, eram pouco aplicadas, devido à dificuldade do Judiciário na fiscalização de seu cumprimento, com probabilidade de alta frustração da resposta punitiva do Estado.

No primeiro momento, celebraram-se convênios com os Estados, para o estabelecimento de Centrais de Apoio, junto às respectivas Secretarias de Estado e Tribunais de Justiça. Os recursos fornecidos pelo Ministério da Justiça, por meio desses convênios, permitiram a construção nos vários Estados, a contratação de pessoal técnico especializado, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da execução das penas e medidas alternativas.

A partir de 2.001 a CENAPA, com o objetivo de desenvolver o Programa de Penas e Medidas Alternativas, constituiu uma Comissão Nacional de Apoio, composta de juízes de direito, promotores de justiça e técnicos em execução de penas alternativas, tendo sido realizadas diversas reuniões, em que apresentaram os problemas, discutiam-se soluções e se aprofundaram análises (varas especializadas, informatização, bancos de dados, etc.), em amplo exercício democrático, para construção de política eficaz na área das penas alternativas.

Resultados dessas reuniões são também diretrizes de condução do Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, que consubstanciam uma política pública de caráter social do Ministério da Justiça.

Hoje a CENAPA desenvolve o projeto de Estruturação do Sistema de Monitoramento do Programa Nacional de Penas e Medidas Alternativas, cujo objetivo maior é envolver a comunidade no programa, integrando entidades da sociedade civil às Centrais de Apoio.

O programa de prestação de serviços à comunidade no Estado de São Paulo tornou-se possível através da iniciativa entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário mediante Portaria nº 08/97, que viabilizou a criação e atuação da Secretaria da Administração

Penitenciária (SAP) no programa, através da instalação de Centrais de Penas e Medidas Alternativas.

A SAP, por meio do Departamento de Penas e Medidas Alternativas da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania tem por objetivo promover a expansão quantitativa e qualitativa da aplicação das penas de prestação de serviços à comunidade, oferecendo ao Poder Judiciário programas de acompanhamento, fiscalização do cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais visando reduzir o índice de reincidência criminal e promover a participação da sociedade neste processo.

Em São Paulo, estão instaladas 32 centrais, sendo 02 na capital e 29 no interior.

6. CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE ASSIS/SP

6.1 FUNCIONAMENTO

Dos 645 municípios do estado, Assis é um deles onde a CPMA atua desde julho de 2006 e teve sua inauguração oficializada em maio/2009, atendendo a Vara de Execução Criminal, a 1ª e a 2ª Vara Criminal e o Juizado Especial da Comarca de Assis, que compreende os municípios de Assis, Tarumã, Florínea e Echaporã, nos quais atende e acompanha as modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

No programa de Prestação de serviços à comunidade, o apenado é encaminhado pelo Poder Judiciário à CPMA, onde passa por avaliação psicossocial e de levantamento de demandas, além da avaliação de suas potencialidades (profissão, graduação, conhecimentos e habilidades), bem como suas limitações/restrições. Posteriormente, é encaminhado a uma instituição governamental ou beneficente, sem fins lucrativos para preencher postos de trabalho de acordo com o perfil levantado na entrevista, onde irá cumprir 08 (oito) horas de serviços semanais durante o tempo de sua condenação.

Por fim, é feito um acompanhamento, visando verificar o cumprimento da pena do beneficiário, bem como promover a sua reinserção social e reeducação. O acompanhamento é realizado simultaneamente, junto ao sentenciado e a entidade parceira onde o mesmo se encontra, tendo em vista que, haverá um registro de frequência a ser assinado todos os dias de seu comparecimento, para que no final de cada mês a Central de Penas e Medidas Alternativas possa informar ao juízo, mediante ofício, as horas trabalhadas pelo prestador.

Nas penas pecuniárias o sentenciado é igualmente encaminhado pelo Poder Judiciário à CPMA e, após a avaliação psicossocial, o mesmo é orientado para efetuar a entrega de cestas básicas ou depósitos bancários em favor de entidades beneficentes

previamente cadastradas na CPMA, conforme valor e prazo estipulados em sentença judicial.

Além da fiscalização e acompanhamento da pena desses sentenciados, é importante um trabalho de conscientização dos mesmos, de forma que essa prestação de serviços à comunidade tenha um valor educativo e reproduza significados nessas pessoas, não sendo visto apenas como um cumprimento de penas forçado ou punitivo.

A Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis dispõe também de parcerias com entidades que oferecem palestras e programas referentes à reabilitação do alcoolismo e da dependência química. Esses programas também entram como prestação de serviço à comunidade, pois possuem um caráter social e educativo, atendendo também as reais necessidades desses indivíduos, e contribuindo para a reintegração destes, que podem cumprir sua pena combinando prestação de serviços comunitários aos programas educativos.

O delito deve ser compreendido e considerado em todos os seus aspectos. De forma que, existam propostas que visem intervir e atingir diretamente a motivação deste. Assim a pena apropriada deve estar relacionada ao próprio delito, agindo também na necessidade do infrator. A pena deve ser visível e de alguma forma trazer retorno para a sociedade que foi lesada, e contribuir para uma possível transformação e reconstrução de significados

Desta forma, a atuação das CPMA's é recebida pela sociedade de forma positiva, pois há o reconhecimento concreto da reparação pelo ato cometido, além de criar uma via de mão dupla na qual infrator e sociedade são beneficiados: resgata-se o indivíduo para sociedade, custando menos ao erário público, quando comparado ao custo das penas privativas de liberdade.

6.2 DADOS ESTATÍSTICOS

Segue abaixo algumas estatísticas realizadas na Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis no período de Setembro de 2006 a Julho de 2010, com um total de 1.825 cadastros.

Figura 1

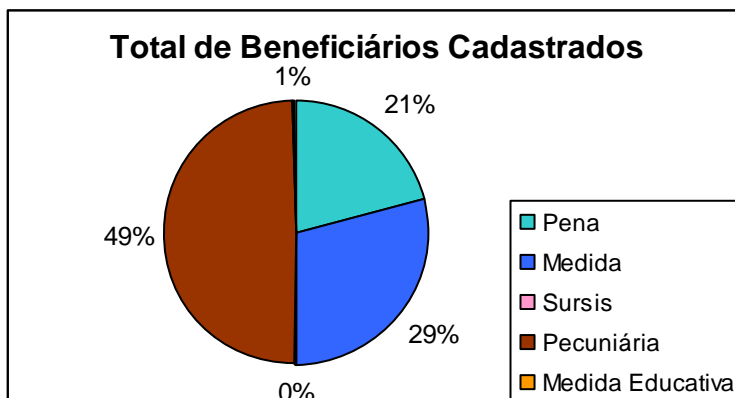


Figura 2

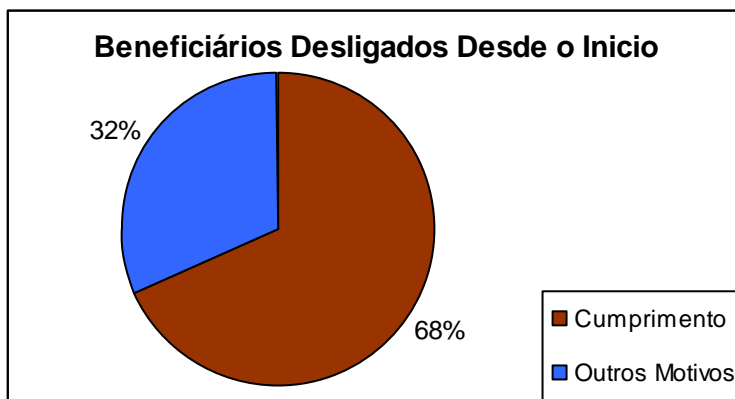


Figura 3

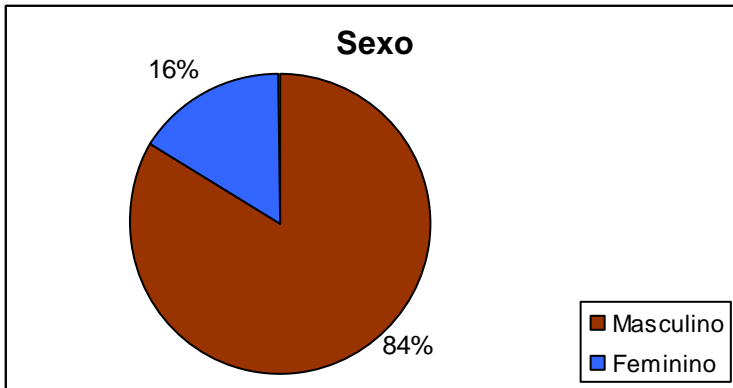


Figura 4

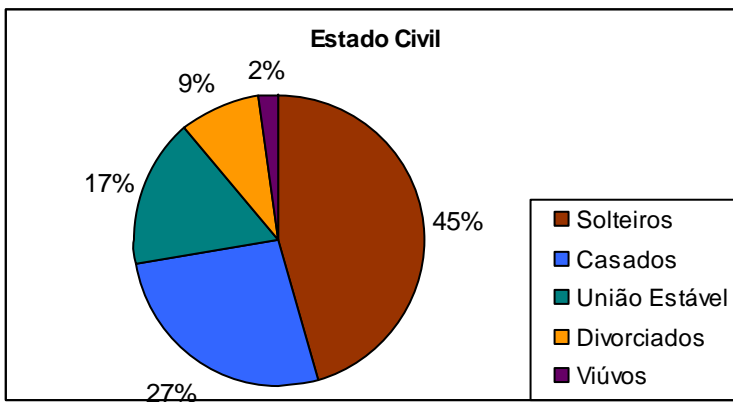


Figura 5

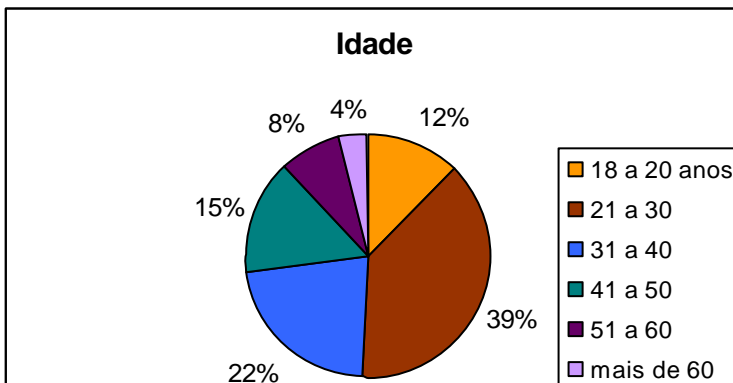


Figura 6

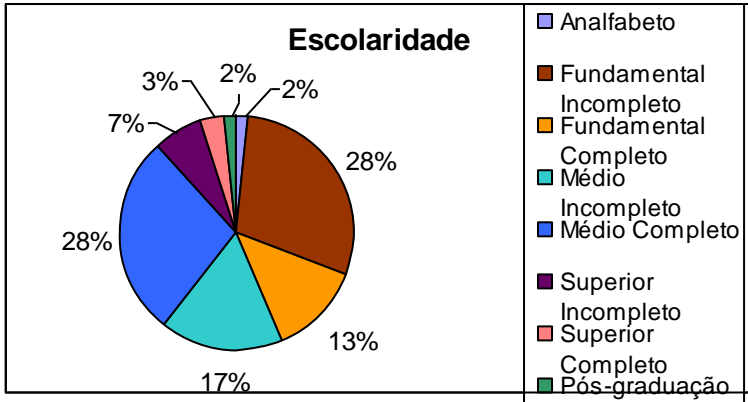


Figura 7

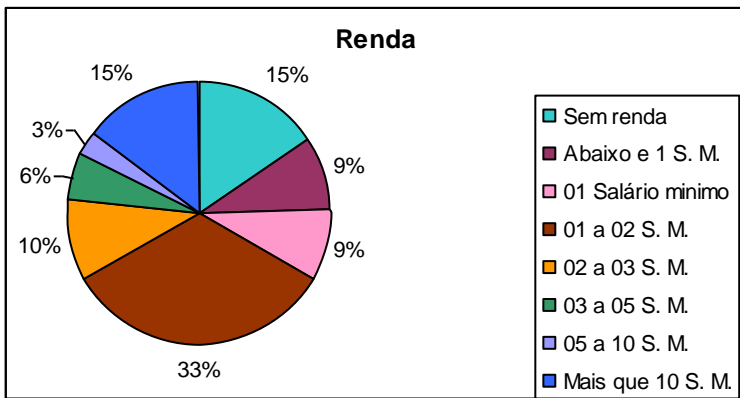


Figura 8

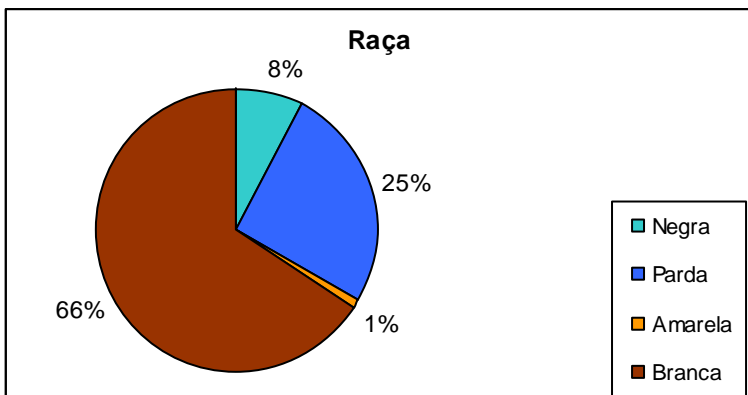


Figura 9

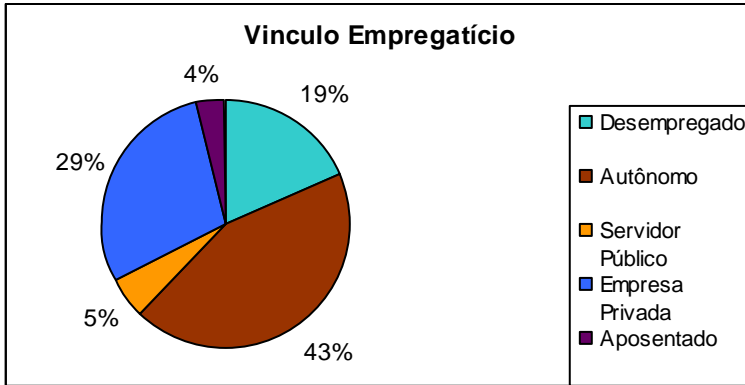


Figura 10

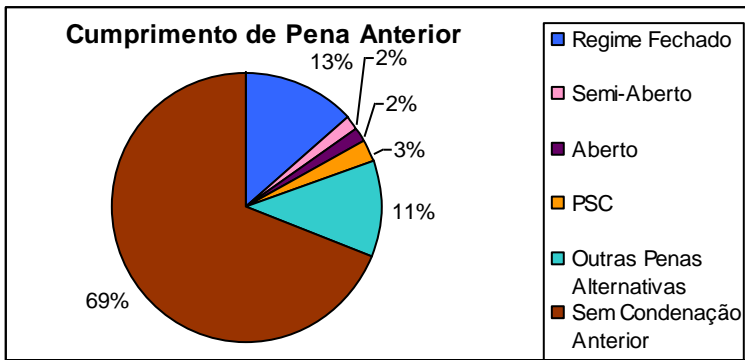


Figura 11

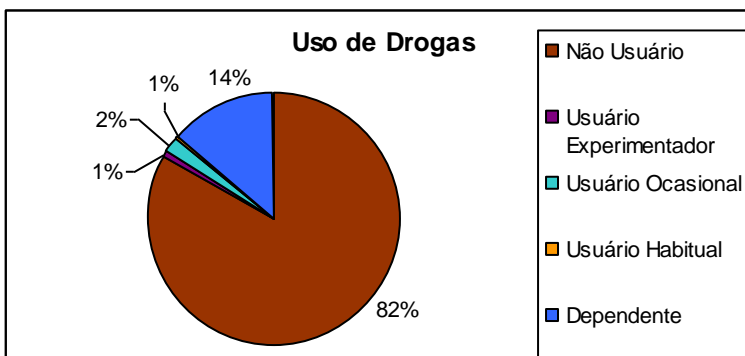
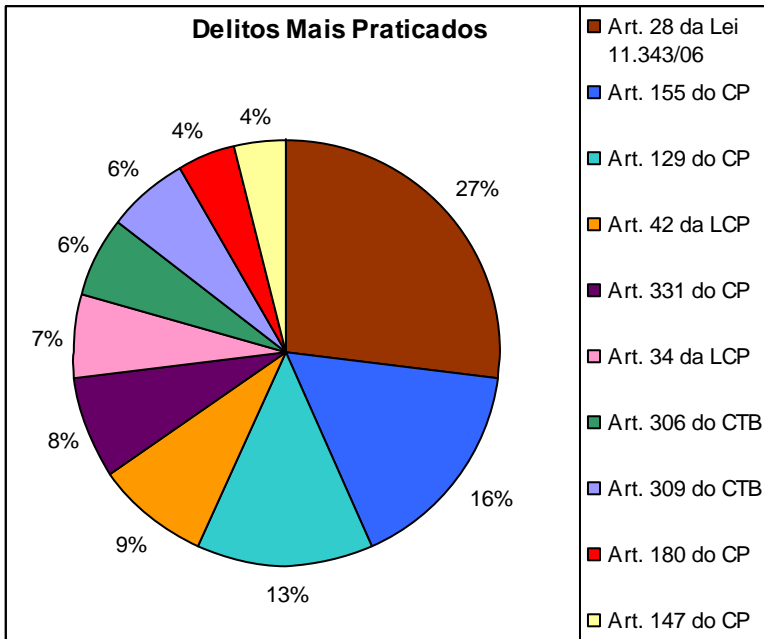


Figura 12



6.3 RETORNO SOCIAL – DEPOIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS

Dentre outros resultados positivos na Comarca de Assis, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, proporcionou a contratação de 03 (três) prestadores de serviços, após o término da pena, como funcionários nas entidades onde o serviço foi prestado, apontando e reforçando mais uma vantagem do programa, ou seja, ser um canal para dar visibilidade ao potencial de mão de obra dos encaminhados, possibilitando também a recolocação profissional dos mesmos.

Pode-se observar, através de relatos e depoimentos de beneficiários cadastrados, durante e/ou ao final do cumprimento da pena, que, em sua maioria, a frequência a uma entidade provocou mudanças em seus comportamento e atitudes, trazendo uma maior conscientização de seus papéis na sociedade.

A seguir alguns trechos de depoimentos escritos por prestadores de serviços à comunidade, confirmando as transformações ocorridas na vida de alguns deles:

“(...) para quem não sabe, meu passado foi de muita vergonha principalmente para minha família por ter um filho, quer dizer três filhos usuários de cocaína e com a mania de roubar. Apesar de ter 19 anos, eu já fiz muitas coisas erradas e com o tempo eu fui vendo que quanto mais eu roubava mais eu gostava... e num dia deu um desacerto e peguei uma pena, eu não poderia falar pena, mas sim lição para a vida, pois ali na entidade, eu aprendi muito, tive ouvindo conselhos e guardando para mim e passando para o meu irmão mais novo. Faz alguns meses que eu estou aprendendo aqui a dar valor na minha liberdade e dar valor a minha mãe e família... parei com as drogas e com o crime, me envergonho do passado. Agora eu ando de cabeça erguida, estou trabalhando, ajudando minha mãe e meu pai, no que posso. Agradeço a entidade porque além de eu ter parado com as drogas, eu tirei meu irmão delas também... passei a não sentir vontade de usar e principalmente do crime”. sic (M.W)

“(...) prestei serviço comunitário... e gostei muito do tratamento recebido, a presidente da entidade me recebeu de braços abertos, foi como uma mãe para mim me dava conselhos e eu também podia me desabafar com ela, pois ela estava ali sempre para me escutar e sempre falou que estava ali para ensinar algo de bom, nunca de mal e estava ali para eu me tornar uma pessoa melhor, não pior. Pois acho que lá é um recomeço, um sentido para nossa vida, porque ali esta mostra que a nossa vida tem sentido. Assim já agradeço a todos que me ajudaram e confiaram em mim me dando essa chance”... sic (C.R.C.O)

“(...) vou contar um pouco da minha vida, o que fui e hoje o que eu sou, comecei a pagar pena comunitária e percebi como a vida pode ser diferente, eu dava trabalho no bairro, eu fumava, roubava e usava droga... Foi muito bom cumprir a pena... tenho a agradecer a entidade, pois tem me aconselhado, chamado minha atenção, pois já tinha dado muito trabalho, hoje a comunidade tem orgulho de mim. Fui aconselhado a arrumar um serviço, graças a Deus arrumei. Trabalho dignamente, ganho meu dinheiro abençoado, tenho minha esposa, vou ser papai, não atrapalho a família de ninguém. Tenho uma visão boa, tenho vergonha do meu passado, pois não significa que eu gostaria de fazer o que fazia, não, a verdade mesmo é que eu nunca encontrei quem pudesse me aconselhar, aonde ia era só destrutado... Quando comecei a receber conselhos, percebi que as coisas podiam melhorar e estou aqui para dar meu depoimento, a entidade me deu um voto de confiança... Pelo tempo que estou na entidade, vi pessoas chegarem num estado de calamidade aqui, até mesmo piores que eu e hoje pode se dizer que mudaram totalmente de vida... A cada serviço prestado sempre ganho um bem pessoal, por dentro me sinto contente e sempre disposto a mais serviço..... Hoje não uso nenhum tipo de droga, não roubo ninguém, sou um cidadão de paz, trabalhador e honesto e valorizado, saio cedo para trabalhar e chego tarde. Até mesmo recebi um parabéns da comunidade, foi a maior alegria que já havia me proporcionado” sic. (A.F.C)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, podemos ver que o sistema penitenciário está falido e que não consegue atingir seu objetivo de reabilitar, reeducar, ressocializar e reintegrar o condenado.

O que constatamos foi o contrário, ou seja, o presídio serve para ensinar o condenado a ser mais perigoso, tornado-se assim uma verdadeira escola do crime.

Verificado esse problema e a superlotação das penitenciárias, surgiram então as penas restritivas de direitos que tem o intuito de amenizar esse caos no sistema penitenciário.

As penas alternativas estão cada vez mais ganhando mais espaço na sociedade, pois além de ser uma forma de punição mais barata para o Estado, consegue-se obter os resultados de reabilitação para o condenado e benefícios para a sociedade.

Claro que as penas alternativas devem ser aplicadas àquelas infrações de que permitam a sua conversão.

Portanto, percebemos que a prisão é um mal necessário, mas que deve ser aplicada somente aos casos que não permitem alternativas, somente aos criminosos que em liberdade só causem malefícios à sociedade.

É preciso a consciência de que quando sustentamos e defendemos a necessidade e legitimidade das penas alternativas, não estamos defendendo a impunidade, ao contrário, queremos a efetividade da aplicação da pena, ou seja, a efetividade do Direito. As penas alternativas não deixam de punir os infratores, apenas dão a estes penas condizentes com a gravidade dos delitos praticados.

O objetivo das penas alternativas é fazer com que o infrator que cometera um delito, sendo este de menor potencial ofensivo, não seja preso e levado ao convívio com condenados por crimes graves.

Por fim, as penas restritivas de direitos são fundamentais para a humanização do ser humano, que faz com que ele pague sua pena de forma a beneficiá-lo, pois não terá sua liberdade ceifada e ainda beneficiará a sociedade com seus serviços prestados.

Concluimos então que, a prisão já perdeu sua finalidade e que a melhor forma de punir aquele infrator de menor potencial ofensivo é aplicar-lhe a pena alternativa, como uma medida justa, humana e barata que dará a oportunidade de reintegrar o cidadão.

REFERÊNCIAS

Fontes

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

Livros

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 3.ed. Tradução Lúcio Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2005

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOTTY, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DOTTY, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhte. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, Damásio Evangelista. **Penas Alternativas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.